



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBEMENDA ADOTADO PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO
DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 3.649,
DE 2020**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Mestre e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

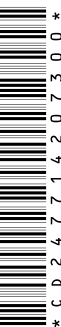
Art. 1º O exercício da profissão de Mestre e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal se dá nos termos desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

§ 1º Consideram-se artes marciais práticas físicas derivadas de técnicas marciais provenientes majoritariamente das culturas orientais, que tenha por objetivo a proteção pessoal.

§ 2º Consideram-se esportes de combate práticas físicas que visem simular luta corporal que tenha por objetivo vencer um adversário, ainda que tal se dê, exclusivamente, por meio de pontuação.

§ 3º Considera-se defesa pessoal sistema que envolve técnicas de luta, tendo como filosofia a neutralização de ameaças, manobras de defesa e de agressão, de modo a ultrapassar a todo e qualquer tipo de situação de violência da maneira mais rápida e eficazmente possível.

Art. 2º Será considerado Mestre e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal todo aquele que for devidamente certificado, em curso de formação profissional ministrado pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva ou liga esportiva nacional da respectiva modalidade em que atua.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

§ 1º Ficam as organizações nacionais que administram e regulam a modalidade esportiva ou liga esportiva nacional, responsáveis, exclusivamente no âmbito de suas respectivas modalidades, por definir os critérios e condições necessárias para instituir curso de graduação, seus conteúdos pedagógicos e técnicos específicos de cada modalidade, sendo responsável pela expedição da certificação de que trata este artigo.

§ 2º Para os fins do art. 2º, havendo mais de uma organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva ou liga esportiva nacional da mesma modalidade, somente poderá certificar e reconhecer certificações emitidas por elas, aquelas que sejam de reconhecimento internacional e sejam formalmente constituídas.

§ 3º A expedição de certificação para casos em que o exercício da profissão de Mestre e Instrutor envolva ou permita o emprego de mais de uma arte marcial, de técnicas provenientes de diferentes esportes de combate ou de defesa pessoal, poderá ser expedida individualmente e em conjunto por uma ou mais organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva ou liga esportiva nacional referente às respectivas modalidades previstas neste artigo.

Art. 3º São atribuições do Mestre ou Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal, dentro da modalidade ou modalidades em que for certificado nos termos do art. 2º desta lei:

- I - ministrar aulas teóricas e práticas;
- II - realizar demonstrações;
- III - coordenar, organizar, dirigir e executar treinamentos e competições;
- IV - coordenar, organizar, dirigir e chefiar equipes de competições nacionais ou internacionais; e
- V - lecionar em seminários, cursos e eventos similares.

Art. 4º No exercício da profissão, os Mestres ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal devem observar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

I - os princípios norteadores do desporto brasileiro e do Estado democrático de Direito; e

II - as especificações técnicas, mecânicas e éticas atinentes à modalidade ou modalidades de sua certificação;

III - a saúde e a segurança dos alunos, atletas e demais pessoas envolvidas nos treinamentos e práticas corporais da modalidade.

Parágrafo Único. Os Mestres ou Instrutor de artes marciais de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal que na inobservância do disposto neste artigo forem considerados culpados por sentença judicial, transitada em julgado, por causar dano, seja de natureza material ou moral, a terceiros e à sociedade, ficarão sujeitos às perdas de prerrogativas de que tratam o art. 3º desta Lei, devendo a respectiva organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva ou Liga Esportiva nacional determinar a suspensão por prazo determinado ou o cancelamento de sua filiação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

